



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Loteria do Estado do Rio de Janeiro

DESPACHO

RECORRENTE: Idea Maker Meios de Pagamento e Consultoria Ltda.

REFERÊNCIA: Pregão Presencial nº 001/2022

OBJETO: Contratação de empresa para prestar serviço de processamento de pagamento para o serviço público de loterias do Estado do Rio de Janeiro, mediante fornecimento de soluções por meios eletrônicos.

Feito: Recurso Administrativo SEI 44943891

Processo Administrativo SEI-150162/000531/2022

Senhor Diretor Administrativo,

1. A empresa Idea Maker Meios de Pagamento e Consultoria Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 13794399/0001-7, representada pelo Sr. Jorge Ramos de Oliveira Junior, CPF 019406168-08, e por seu advogado Conrado Almeida Corrêa Gontijo, OAB/SP 305292, interpôs, tempestivamente, com fundamento nos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 37 da Constituição Federal, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002, no artigo 164 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, nos artigos 5º e 10, inciso XVIII do Decreto nº 31.863/2002, e no item 10 do edital do Pregão Presencial nº 01/2022, recurso administrativo em face da desclassificação da sua proposta por inobservância do item 4.4 do edital, além de outras questões que suscita.
2. De antemão, cabe ressaltar que a recorrente equivoca-se ao fundamentar o recurso na Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que o Edital em tela foi regido pela Lei Federal nº 8.666/93 e a lei apontada pela ora recorrente, em seu art. 191 veda a aplicação combinada das leis.
3. Até porque em âmbito estadual vigora o Decreto nº 47.680, de 12 de julho de 2021, que dispõe sobre o regime legal de licitações e contratos administrativos a ser utilizado no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional do poder executivo, e institui os comitês executivo e técnico de governança em contratações públicas, com vistas à regulamentação e efetiva implementação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, bem como formaliza a intenção de aderir ao COMPRASNET/SIASG do Governo Federal, e

dá outras providências.

4. O supracitado decreto em seu artigo 2º estabelece a observância da Lei nº 8.666/93 na realização de procedimentos licitatórios e efetivação de contratos administrativos até a edição de norma estadual que discipline a implantação gradual das disposições da Lei nº 14.133/2021 no Estado do Rio de Janeiro.
5. Feitas as ponderações iniciais, passa-se a análise do recurso.
6. Irresignada com a decisão da Pregoeira, em seu recurso administrativo a empresa fez as seguintes alegações: (a) a licitante apresentou proposta mais vantajosa (b) desclassificação indevida (c) possibilidade de promoção de diligência pela pregoeira (d) frustração do caráter competitivo do certame; (e) formalismo exacerbado; (f) violação à ampla defesa e contraditório. Ao final, pede a anulação do ato realizado no dia 23/12/2022, com a designação de nova data para a realização de novo certame.
7. No prazo para as contrarrazões e em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório, a empresa PIXS COBRANÇA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 40.953.545/0001-37, representada pelo advogado Ricardo de Paula Feijó, OAB/PR nº 70.383, apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões.
8. Alega a empresa PIXS Cobrança e Serviços em Tecnologia S/A em suas contrarrazões: (a) Preliminar de não conhecimento do recurso em razão de representante credenciado de forma inadequada ao item 6.6. do Edital; (b) ausência de formalismo exacerbado - proposta desconforme da IDEA MAKER e violação dos itens 4.4. e 7.7 do Edital; (c) vinculação ao instrumento convocatório e a impossibilidade de se renunciar a aplicação de regras do Edital; (d) proteção à isonomia e a necessidade de cumprimento das do Edital; (e) ausência de impugnação ao Edital, preclusão e o comportamento contraditório da licitante; (f) finalidade da regra da proposta e a ausência de formalismo exacerbado; (g) inexistência de nulidade diante da inexistência de prejuízo e impossibilidade de a IDEA MAKER formular lances; (h) impossibilidade de diligência para documento novo e inexistência de representante adequadamente credenciado; e (i) proposta mais vantajosa da PIXS após negociação.
9. Pois bem.
10. Interpostos recursos e apresentadas contrarrazões por ambas as partes em relação a determinadas deliberações da sessão pública do pregão presencial realizada em 23/12/2022, destaca-se que, **em relação ao recurso apresentado pela outra licitante, PIXS Cobrança e Serviços em Tecnologia S/A, CNPJ nº 40.953.545/0001-37**, esta Pregoeira opinou por ***“CONHECER do Recurso apresentado e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO em toda a extensão do seu pedido, revisando-se o ato administrativo equivocado para o descredenciamento do Sr. Gabriel de Camargo Mattos Lopes como representante da empresa Idea Maker Meios de Pagamento e Consultoria Ltda., de modo que sejam aplicadas as consequências do item 6.6 do Edital, consignando-se expressamente a impossibilidade de a empresa participar da fase de lances após classificação preliminar e a perda do direito de interpor recursos contra a decisão desta Pregoeira”***.
11. Isso posto, nos termos da fundamentação já lançada na resposta ao outro recurso do certame apresentado pela parte diversa, que será transcrita em seguida, esta Pregoeira considera que o presente recurso apresentado por Idea Maker Meios de Pagamento e Consultoria Ltda. está **PREJUDICADO em relação ao mérito, haja vista, diante da revisão do credenciamento do seu representante, nos termos do item 6.6 do edital: (a) carece-lhe legitimidade para “interpor eventual recurso das decisões do Pregoeiro”;** e **(b) sua proposta desclassificada, ainda que**

classificada fosse (por eventual revisão/reconsideração do legítimo ato de desclassificação), não poderia superar a proposta mais vantajosa de 26,455% (vinte e seis vírgula quatrocentos e cinquenta e cinco pontos percentuais) apresentada por PIXS Cobrança e Serviços em Tecnologia S/A, ante a “impossibilidade da formulação de lances após a classificação preliminar”.

12. Confiram-se as razões para a revisão/anulação do credenciamento da recorrente Idea Maker Meios de Pagamento e Consultoria Ltda., após julgamento do recurso da outra licitante:

RAZÕES PARA DESCREDENCIAMENTO DA RECORRENTE IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA., REPRESENTADA PELO SR. GABRIEL DE CAMARGO MATTOS LOPES

“(omissis)”

8. No caso em análise, **conquanto** esta Pregoeira tenha, na Sessão Pública de 23/12/2022, por ocasião do “*exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando a comprovação da existência de poderes*”, consignado que “*todos os interessados estão devidamente credenciados para participar do presente certame licitatório*”, inclusive a empresa Idea Maker Meios de Pagamento e Consultoria Ltda., representada pelo Sr. Gabriel de Camargo Mattos Lopes (conforme ata lavrada da sessão), **de fato**, revisando-se os documentos apresentados no ato de credenciamento, **tem razão a recorrente PIXS Cobrança e Serviços em Tecnologia S/A**, porque, **nos termos dos itens 6.1 e 6.2 do edital, o Sr. Gabriel de Camargo Mattos Lopes não apresentou documentação inteiramente adequada ou suficiente à prova da sua condição de representante na forma preconizada.**

9. Isso porque, para o credenciamento, Idea Maker Meios de Pagamento e Consultoria Ltda., representada pelo Sr. Gabriel de Camargo Mattos Lopes, **apresentou: (a) carta de credenciamento** outorgada pela empresa ao Sr. Gabriel de Camargo Mattos Lopes assinada pelo próprio Sr. Gabriel de Camargo Mattos Lopes, com firma reconhecida por semelhança; **(b) procuração particular** outorgada em nome da empresa ao Sr. Gabriel de Camargo Mattos Lopes assinada pelo Sr. Jorge Ramos de Oliveira Junior, CPF nº 019.406.168-08, com firma reconhecida por semelhança; e **(c) cópia autenticada da CNH** do Sr. Gabriel de Camargo Mattos Lopes.

10. Logo, nos termos dos itens 6.1 e 6.2 do edital, **a carta de credenciamento não tem qualquer validade**, porque outorgada sem a especificação do representante legal da empresa e assinada pelo próprio outorgado, ao passo que **a procuração não se fez acompanhar do imprescindível documento que comprove a representação legal do outorgante**, especialmente “*original ou cópia autenticada do Ato Constitutivo acompanhado da carteira de identidade*”.

11. Portanto, **faltaram documentos essenciais previstos no edital** para a regularidade do credenciamento, nomeadamente: **(a) os atos constitutivos da sociedade;** e **(b) a identificação do representante legal da empresa.**

12. Nesse aspecto, não tem razão Idea Maker Meios de Pagamento e Consultoria Ltda. quando afirma, em contrarrazões, que “*não haveria qualquer irregularidade no credenciamento da empresa e do seu representante*”, prevalecendo a tese recursal de PIXS Cobrança e Serviços em Tecnologia S/A de que “*os documentos de credenciamento do Sr. Gabriel de Camargo Mattos Lopes não foram acompanhados de documentos comprovando os poderes do representante legal da IDEA MAKER*”.

13. Esta pregoeira reconhece, outrossim, que **se equivocou na conferência dos documentos** apresentados para credenciamento da empresa em questão, ressaltando, porém, que não se pode falar que tais documentos teriam sido “*exaustivamente analisados*” por três servidores da Loterj, como dito por Idea Maker Meios de Pagamento e Consultoria Ltda. em suas contrarrazões, haja vista que a

própria gravação da sessão demonstra que as páginas foram rapidamente folheadas em poucos segundos. Aliás, a empresa expressamente reconhece esse fato; e demonstra, pela dinâmica do vídeo que destaca, a rapidez do ato.

14. Ademais, a Administração Pública pode e deve reconhecer a nulidade ou rever os seus atos quando viciados (vide Súmulas 346 e 473 do STF), sendo que, no caso em apreço, essa revisão/anulação sucede em processo administrativo em fase própria de recurso e após contraditório e ampla defesa da parte interessada.

15. A licitação, procedimento administrativo determinado por norma constitucional originária, constitui verdadeiro elemento de concretização dos direitos e garantias fundamentais elencados na Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade**, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: [...]

16. A legalidade, erigida à categoria de princípio na Constituição, visa, através dessa qualidade a si atribuída, a garantir a sua própria efetivação, em outras palavras, a legalidade como princípio visa garantir a própria obediência à norma, ao texto legal, nesse diapasão:

“Veja-se que conhecer o conteúdo da norma que se deve cumprir é algo valorizado pelo próprio ordenamento jurídico por meio dos princípios da legalidade e da publicidade, por exemplo.”^[1]

17. Percebe-se assim a importância da obediência da norma como próprio atendimento aos princípios que norteiam a Administração Pública e o Procedimento licitatório.

18. E tanto que a Lei Federal nº 8.666/1993, que regulamenta o procedimento licitatório bem como contratual e rege o certame em tela, determina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.**

19. Complementando ao artigo 3º, o art. 41 do mesmo diploma legal dispõe:

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

20. Respalhando ainda mais o já exposto, tem-se o texto contido no art. 43 da mesma Lei nº 8.666/1993, o qual acentua ainda mais a importância do respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 43. **A licitação será processada e julgada com observância** dos seguintes procedimentos: (...)
V – julgamento e classificação das propostas de acordo com os **critérios de avaliação constantes do edital.**

21. Assim, fazendo uma leitura atenta da norma que institui a vinculação ao instrumento convocatório como princípio, entendemos a sua importância crucial:

“É a partir do instrumento convocatório que a licitação deixa de ser uma regra em abstrato no Ordenamento Jurídico. **É ele, o edital (instrumento convocatório, que pode ser carta, no caso da modalidade de carta convite) que irá delimitar o objeto a ser licitado, todas as condições de participação e obrigações da execução contratual.** O princípio de vinculação ao instrumento

convocatório, garante que a Administração irá cumprir as regras delimitadas e de conhecimento de todos (...)"[2]

22. Conclui-se, que, **uma regra estabelecida no edital de um procedimento licitatório, desde que não afronte a outras normas do ordenamento jurídico, não restrinja/comprometa a competitividade e encontre respaldo no objeto a ser contratado, essa norma deverá ser obedecida, não cabendo juízo de valor subjetivo ou seu afastamento por parte do Administrador.**

23. Ora, diante do supradito, resta claro portanto que, deve a administração respeitar o instrumento convocatório, não podendo e nem devendo fazer juízos subjetivos acerca das regras contidas no mesmo, sob o risco do mesmo tornar-se desnecessário, vez que, se fosse possível à Pregoeira tomar decisões ao arpejo das normas editalícias, profanados estariam os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e da publicidade.

24. Por consequente, tem-se como indispensável que os licitantes, para participação no certame, cumpram integralmente as cláusulas e condições previamente estipuladas no Instrumento Convocatório, como bem ponderou o ilustre doutrinador Diógenes Gasparini:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite.”[3]

25. Até porque, apesar do equivocado credenciamento realizado no ato, do próprio registro da ata da sessão constou o protesto da recorrente, PIXS Cobrança e Serviços em Tecnologia S/A, manifestando *“interesse em recorrer, conforme item do Edital 6.6. do credenciamento da empresa IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA, pois não foi apresentado documentos do outorgado”*.

26. Destarte, sobretudo porque **as exigências previstas nos itens 6.1 e 6.2 do edital têm respaldo no artigo 4º, inciso VI, da Lei Federal nº 10.520/2002**, segundo o qual *“no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame”*, deve ser revisto o ato de credenciamento de Idea Maker Meios de Pagamento e Consultoria Ltda. representada pelo Sr. Gabriel de Camargo Mattos Lopes, porque **incontroversa a não apresentação da documentação na forma do edital.**

27. Aliás, destaca-se que nas suas próprias contrarrazões, apesar de afirmar que não haveria documento ausente, a empresa argumenta que *“ainda que tivesse sido constatada a ausência de qualquer documento [...], por força do princípio do formalismo moderado, tal questão deveria ter sido objeto de simples diligência corretiva”*.

28. Também sob esse prisma, todavia, não tem razão, pois é importante registrar que, apesar da inequívoca a faculdade da Pregoeira de promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

29. Diante o exposto, claro está que, o edital faz regra entre as partes, devendo as mesmas, obedecê-lo de forma fidedigna, sob o risco do não cumprimento dos seus termos dispostos, transformem as licitações em verdadeiras loterias.

30. Corroborando com esse entendimento, tem-se jurisprudência do STJ:

1. O Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes. 2. Se o licitante praticou ato ilícito, definido no edital, sob cominação de desclassificação não pode reclamar por haver recebido

tal pena. Não há em situação, ofensa ao art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93. (Fonte: STJ. 1ª Turma. RESP nº 401646/DF. Registro nº 200101829971. DJ 04 nov. 2002. p. 00154)

31. Logo, não cabe à Pregoeira se abster ao estrito cumprimento do edital a título de suposta diligência; e sequer poderia ter havido qualquer diligência no ato, porque equivocadamente realizado o credenciamento mesmo diante da falta de documentos essenciais.

32. Nada obstante, por excesso de zelo e cooperação diligente, esta Pregoeira desde logo esclarece que, após a sessão e a interposição de recursos e apresentação de contrarrazões por ambas as partes, tendo a empresa Idea Maker Meios de Pagamento e Consultoria Ltda. juntado com o protocolo seu recurso administrativo da sessão os seus atos constitutivos (em momento posterior à sessão e ao ato de credenciamento, ressalta-se), mas ainda assim sem documentação pessoal do representante legal (que até hoje não consta de nenhuma documentação entregue ou aberta pelo pregoeiro), procedeu-se à verificação do contrato social consolidado (13ª Alteração Contratual) e constatou-se que: (a) são sócios da empresa os Srs. João Pedro Lopes Paneguini, Renan Machado Ferreira de Amorim e Yedda Machado Ferreira Casa Nova, além da sociedade Di Milano Participações S/A; (b) exerce a administração o não-sócio, Sr. Jorge Ramos de oliveira Junior, na condição de Diretor Presidente (cláusula 5.1.); o Diretor Presidente, administrador não-sócio, tem poderes “para resenar e validamente obrigar a sociedade em Juízo ou fora dele, nos limites dos objetos sociais da sociedade, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de Reais)” (cláusula 5.2.), sendo que “Acima do limite previsto acima no caput da cláusula 5.2, o Diretor Presidente precisará de anuência de qualquer dos sócios para legitimar o negócio a ser firmado, através de procuração simples” (parágrafo único da cláusula 5.2.).

33. Portanto e por argumento, já que os documentos essenciais não foram apresentados no ato próprio do credenciamento, ainda que se eventualmente considerassem os atos societários apresentados e diligenciados por ocasião do recurso (e que não contém a identificação do representante legal por documento pessoal próprio e igualmente exigível), é ainda certo que: (a) a carta de credenciamento não contém assinatura de representante legal da sociedade (mas sim do próprio outorgado); e (b) a procuração assinada isoladamente pelo Sr. Jorge Ramos de Oliveira Junior e desacompanhada de quaisquer outros documentos não contém os requisitos mínimos documentais de suficiente identificação do representante e, à vista do parágrafo único da cláusula 5.2. do ato constitutivo apresentado posteriormente em grau de recurso sobre outra questão, denota que o signatário sequer teria poderes suficientes para constituir representação para o certame, eis que o objeto do contrato tem valor muito superior ao qual estava contratualmente autorizado a obrigar a empresa sem anuência de qualquer sócio.

34. Nesses termos, ante a vinculação aos princípios da legalidade e da moralidade e aos termos do instrumento de convocação e porque ausentes os documentos essenciais exigidos pelos itens 6.1 e 6.2 do edital no ato do credenciamento (atos constitutivos e documento pessoal de identificação do representante), é mister o provimento do recurso de PIXS Cobrança e Serviços em Tecnologia S/A e a retratação do ato administrativo equivocado para descredenciamento do Sr. Gabriel de Camargo Mattos Lopes como representante da empresa Idea Maker Meios de Pagamento e Consultoria Ltda., *“de modo que sejam aplicadas as consequências do item 6.6 do Edital, consignando-se expressamente a impossibilidade de a empresa participar da fase de lances após classificação preliminar e a perda do direito de interpor recursos contra decisões da Ilma. Pregoeira”*.

35. Outrossim, ainda que fosse possível cogitar de *formalismo moderado* e diligência para investigação da representação legal da empresa na espécie, o que, apesar de impróprio – porque ausentes os documentos na proposta original –, efetivamente ocorreu em sede recursal, verifica-se que não existe outorga válida de poderes da empresa Idea Maker Meios de Pagamento e Consultoria Ltda. ao Sr. Gabriel de Camargo Mattos Lopes, à vista dos próprios termos do parágrafo único da cláusula 5.2. do Contrato Social posteriormente apresentado.

36. Sob qualquer prisma, não prevalece o credenciamento de Idea Maker Meios de Pagamento e Consultoria Ltda. representada por Gabriel de Camargo Mattos Lopes.

37. Por consequência, nos termos do item 6.6 do edital, a proposta de Idea Maker Meios de Pagamento e Consultoria Ltda. efetivamente recebida e avaliada na sessão pública de

23/12/2022 deve ser considerada como encaminhada por memo portador, com “impossibilidade da formulação de lances após a classificação preliminar, bem como na perda do direito de interpor eventual recurso das decisões do Pregoeiro”.

13. Assim, na medida em que descredenciada a recorrente, **falta-lhe legitimidade recursal** (“perda do direito de interpor recursos”) ou **interesse** (“impossibilidade de a empresa participar da fase de lances”), especialmente porque a proposta originalmente desclassificada e objeto deste recurso é inferior ao lance final e mais vantajoso de licitante diverso.
14. Assim, **seja porque PREJUDICADO** em razão do provimento do outro recurso contra o ato de credenciamento apresentado por PIXS Cobrança e Serviços em Tecnologia S/A, **seja pelo PROVIMENTO DA PRELIMINAR/PREJUDICIAL** de mesmo escopo suscitada em contrarrazões pela outra licitante em face deste recurso, não merece sequer serem apreciadas as razões de mérito lançadas pela recorrente.
15. Nada obstante, por argumento e eventualidade, cumpre informar que o certame foi conduzido de maneira imparcial e isonômica por esta Pregoeira e sua equipe de apoio, sempre com zelo e preservação do interesse público e com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa, além de obediência rigorosa a todos os princípios que regem o universo licitatório, sobretudo os princípios de legalidade e moralidade e a vinculação ao instrumento convocatório ditados pelo art. 37 da Constituição Federal, pelo art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993; e as regras contidas no art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002.
16. Importante se faz registrar que é inequívoca a faculdade da Pregoeira de promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, mas essa prerrogativa de forma alguma se confunde com a extrapolação da legalidade e da vinculação ao edital para incursão na **conduta vedada e ilícita de inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**.
17. Diante o exposto, claro está que, o edital faz regra entre as partes, devendo as mesmas, obedecê-lo de forma fidedigna, sob o risco do não cumprimento dos seus termos dispostos, transformem as licitações em verdadeiras loterias.
18. Corroborando com esse entendimento, tem-se jurisprudência do STJ:

1. O Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes. 2. Se o licitante praticou ato ilícito, definido no edital, sob cominação de desclassificação não pode reclamar por haver recebido tal pena. Não há em situação, ofensa ao art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93. (Fonte: STJ. 1ª Turma. RESP nº 401646/DF. Registro nº 200101829971. DJ 04 nov. 2002. p. 00154)

19. Logo, não cabe à pregoeira abster-se do estrito cumprimento do edital no momento da classificação das propostas uma vez que é cristalina a previsão da desclassificação das propostas que não atenderem às exigências do Edital.
20. No caso ora em análise, **houve erro por parte do licitante, que não apresentou a proposta nos termos de dois itens do edital, quais sejam 4.4 e 7.7**, ato confessado pelo recorrente por sua afirmação de que a realização da diligência supriria eventuais erros nas informações. Ratifica-se, portanto, o desatendimento do documento exigido na presente licitação.
21. A exigência da redação por extenso do valor da oferta é **elemento essencial da proposta, visto que consta no edital previsão expressa no item 7.7**, estabelecendo a prevalência do valor por escrito, elemento este que justamente faltou na proposta apresentada pela recorrente.
22. Ademais, as três casas decimais estão igualmente exigidas de forma clara e incontroversa no instrumento convocatório, pelo que a não apresentação nesse formato revela, no mínimo, uma leitura desatenta ou teratológica falta de atenção da concorrente a pontos essenciais do Edital.
23. Desta forma, os argumentos retóricos da parte não mudam os fatos inquestionados de que (a) **descumpriu pelo menos duas exigências editalícias** e (b) **não conseguiu atender a requisitos medianamente simples e objetivos do instrumento**, a demonstrar, no mínimo, despreparo ou negligência na preparação da documentação essencial.
24. Assim, eventual consideração de ajuste ou justificção da empresa em face de descumprimento de elemento básico da proposta corresponderia a evidente alteração substancial ou objetiva na proposta, especialmente porque o valor da oferta (informação em desacordo com o Edital) é o elemento principal e central do pregão.
25. A manutenção no processo da licitante que não cumpriu o edital seria ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da impessoalidade, da moralidade e da isonomia entre os licitantes – este último, princípio de hierarquia constitucional.
26. Até porque, sobre a possibilidade de realização de diligência visando o esclarecimento do documento da proposta apresentado em **evidente desconformidade com o edital**, cumpre frisar que houve, por parte do Dr. Roberto Brasil, terceiro sequer credenciado no certame ou portador de credenciais para tanto, pedido de reconsideração verbal da proposta.
27. Nesse sentido, inclusive, já entendeu o TJRJ pela impossibilidade de credenciamento de licitante

sem a documentação essencial exigida pelo edital:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL.** DESCONSTITUIÇÃO QUE SE IMPÕE. [...] 4. A impetrante aponta nulidade da decisão proferida em recurso administrativo interposto no processo licitatório, argumentando, em síntese, que **embora as interessadas não tenham cumprido o disposto nos itens 4.1, b e 4.4 do edital, lograram êxito perante a autoridade impetrada.** 5. Veja-se que **a exigência prevista no edital, tem respaldo no artigo 4º, inciso VI, da Lei 10.520/2002, segundo o qual "no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame".** 6. Note-se ser incontroversa a não apresentação dos documentos exigidos pelo edital, bem como a consequência para tal omissão, ressaltando-se que a parte não se insurgiu oportunamente contra a exigência apresentada, como previsto no subitem 22.4 do edital, de forma que **inoportuna a alegada desnecessidade de se apresentar carta de credenciamento e procuração.** 7. Ademais, **um dos princípios norteadores da licitação é o da isonomia, não se admitindo qualquer espécie de tratamento diferenciado que venha a beneficiar ou prejudicar algum dos participantes do certame.** 8. Desse modo, **a desconsideração das exigências previstas no Edital implica no favorecimento das partes infratoras, asseverando-se que o processamento e julgamento da licitação deverá primar pela igualdade entre os licitantes,** o que restaria violado se fosse considerada "credenciada sem ressalva" a empresa que deixa de cumprir as normas editalícias e ainda assim lhe seja concedido o direito de prosseguir na fase seguinte. 9. Ante ao exposto, impõe-se o reconhecimento de que a decisão proferida nos recursos administrativos **violou o princípio constitucional da isonomia, previsto no artigo 3º da Lei de Licitação, além do princípio da vinculação ao edital, conforme artigo 41 do referido diploma** e, por isso, não merece retoque a decisão recorrida. **Precedentes.** [...] (TJ-RJ - APL: 00049167720188190055, Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS PAES, Data de Julgamento: 20/05/2020, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-05-22)

28. Veja-se que no caso paradigma, que é o oposto do em análise – ou seja, a empresa que não apresentou a documentação essencial foi credenciada –, o TJRJ anulou o credenciamento, exatamente em respeito à lei, aos princípios de vinculação ao instrumento e moralidade e às demais credenciadas, bem como ante a impossibilidade de favorecimento de parte descumpridora ou desatenta ao edital (isonomia).
29. Quanto à alegação de prejuízo à administração pública, essa não merece prosperar, uma vez que a empresa **PIXS Cobrança e Serviços em Tecnologia S/A, apresentou proposta final de 26,455% (vinte e seis vírgula quatrocentos e cinquenta e cinco pontos percentuais), superior à proposta desclassificada e impassível de ser alterada por lance (porque apresentada por mero portador),** mas que ainda por cima foi confirmada e reiterada verbalmente pelo Dr. Roberto Brasil (advogado presente).
30. Logo, **também pelos prismas da utilidade ou da eficiência,** a acertada, legal e técnica decisão da pregoeira não causou (e nem poderia causar) qualquer tipo de dano ao erário, **na medida em que a empresa habilitada, repita-se, ofereceu efetivamente valor final de repasse à Loterj maior e melhor do que aquele errônea e supostamente apresentado pela desclassificada.**

31. Ou seja: *pas de nullité sans grief*, a significar que não existe nulidade sem prejuízo.

a) A recorrente Idea Maker Meios de Pagamento e Consultoria Ltda. não apresentou a documentação para o credenciamento e, portanto, sequer poderia ofertar lances se a proposta eventualmente fosse classificada.

b) Nada obstante, o seu advogado, sem poderes para representação no pregão (item 6 do edital), ratificou verbalmente os termos de “26,00%” da oferta. (vide gravação do ato).

c) A única licitante corretamente credenciada, PIXS Cobrança e Serviços em Tecnologia S/A, apresentou proposta mais vantajosa e em conformidade com a exigência editalícia: 26,455% (vinte e seis vírgula quatrocentos e cinquenta e cinco pontos percentuais)

d) Não houve ou haverá qualquer prejuízo. Ao contrário, prejuízo sim haveria se fosse permitido o credenciamento ou a classificação de proposta em desconformidade com o edital e em desrespeito à legalidade, circunstância que malferiria a moralidade e a impessoalidade do certame.

32. Desta forma: (a) **não houve excesso de rigor ou formalismo pela Loterj**, mas sim negligência e descuidos máximos da postulante desclassificada combinada com falta mínima a critério objetivos e essenciais do certame; e (2) ainda que superada a questão da formalidade da proposta, **não houve qualquer prejuízo à administração**, eis que a oferta final habilitada foi incontrovertidamente superior, após o lance da habilitada.

33. Por fim, quanto à alegação de violação à ampla defesa da recorrente devido a proibição e manifestação de advogado presente, é pacífico no Tribunal de Contas o entendimento da necessidade de credenciamento para manifestação durante a sessão, veja-se:

Falta de credenciamento impossibilita o representante de praticar atos concernentes à licitação em nome da empresa licitante (ou seja, de se manifestar em nome da empresa) e, no caso específico de [pregão presencial](#), de participar da etapa de lances verbais, [interpor recurso](#), [negociar com pregoeiro](#), mas não de participar das sessões públicas de abertura dos envelopes. (Tribunal de Contas da União, Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª ed., 2010, p.326/327)

34. O credenciamento de pessoa habilitada para representar o licitante é um direito discricionário do participante de procedimento licitatório. Como todo ato próprio da Administração, o seu procedimento é regulamentado em Lei.

35. A Lei nº 10.520/2002, ao dispor sobre o tema que sobre o tema assim prevê:

Lei 10.520/02

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

36. O edital tão desprestigiado pela recorrente também, novamente, dispõe sobre a matéria. Veja-se:

6. CREDENCIAMENTO

6.1. As empresas participantes poderão ser representadas na sessão do pregão por seu representante legal, desde que apresente o original ou cópia autenticada do Ato Constitutivo acompanhado da carteira de identidade, ou por procurador munido do instrumento procuratório, outorgado pelo representante legal da empresa, com firma reconhecida, com poderes expressos para o seu representante formular ofertas e lances de preços na sessão, manifestar a intenção de recorrer e de desistir dos recursos, bem como praticar todos os demais atos pertinentes ao certame.

6.2. A documentação referida no item 6.1 poderá ser substituída pela Carta de Credenciamento (Anexo II), a qual deverá ser apresentada juntamente com a carteira de identidade do credenciado e documento que comprove a representação legal do outorgante.

6.3. Os documentos mencionados nos itens 6.1 e 6.2 deverão ser entregues ao Pregoeiro fora de qualquer envelope.

6.4. Os licitantes poderão apresentar mais de um representante ou procurador, ressalvada ao Pregoeiro a faculdade de limitar esse número a um, se considerar indispensável ao bom andamento das sessões públicas.

6.5. É vedado a um mesmo procurador ou representante legal ou credenciado representar mais de um licitante, sob pena de afastamento do procedimento licitatório dos licitantes envolvidos.

6.6. Serão aceitas propostas encaminhadas por meros portadores que não estejam munidos dos documentos mencionados nos itens 6.1 e 6.2. A ausência desta documentação implicará, de imediato, na impossibilidade da formulação de lances após a classificação preliminar, bem como na perda do direito de interpor eventual recurso das decisões do Pregoeiro, ficando o licitante impedido de se manifestar durante os trabalhos.

37. Como se depreende da ata da sessão conforme consta no Doc. SEI 44733707, em nome da empresa Idea Maker Meios de Pagamento e Consultoria Ltda, **houve apenas o pedido de credenciamento do Senhor Gabriel de Camargo Mattos Lopes, que apresentou documentos em desconformidade com a regra editalícia, como visto.**

38. Mas fato é que não houve qualquer outro pedido de credenciamento, sequer do advogado que ora alega “cerceamento de defesa”.

39. Ademais, não é sem propósito lembrar que a invocação da prerrogativa de atuação “urgente” sem poderes é totalmente descabida, porque não se trata dessa hipótese. Pelo contrário, trata-se de ato administrativo previamente convocado e publicizado; e se a empresa desejava ser representada técnica e juridicamente por advogado, deveria tê-lo constituído regularmente, até porque o edital permite múltiplos representantes, desde que isso não tumultue o ato e seja razoável, por certo.
40. Repita-se: havia previsão no edital para a apresentação de mais de um representante ou procurador, no entanto não houve iniciativa da empresa em credenciar um segundo representante.
41. O credenciamento tem um momento. Este é logo no início da sessão. Depois, passa-se ao julgamento de classificação e habilitação. E as fases não podem – nem devem – retroagir, sob pena de infringir a norma.
42. Pelo exposto, e tendo por base as razões apresentadas pela empresa licitante, esta Pregoeira entende que o recurso interposto pela empresa IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTOS E CONSULTORI LTDA., tem manifesto intuito protelatório, de forma evidente que o objeto da acusação de nulidade é puramente oportunista e distorce o conceito de defesa e a própria finalidade do ato administrativo, sobretudo porque a empresa fez-se legalmente representar.
43. Por fim, ressalta-se que **o recurso faz inumações muito graves em sua narrativa**; e mesmo **sugere, em diversas passagens, que teria havido “direcionamento” no certame, circunstância essa que, pela sua própria natureza, pode configurar difamação ou crime mais grave, especialmente quando articulado de forma irresponsável e inverossímil.**
44. Assim, tendo em vista as razões prejudiciais já exaradas no julgamento do recurso administrativo interposto por PIXS Cobrança e Serviços em Tecnologia S/A e ora transcritas, bem como pelas contrarrazões e pelos demais fundamentos ora apresentados, submetemos a presente manifestação a Vossa Senhoria, para apreciação e posterior ratificação, nos termos do art. 109, §4º da Lei Federal nº 8.666/93, propondo **NÃO CONHECER** do Recurso apresentado porque **prejudicado** pelo descredenciamento da recorrente e subsequente ausência de legitimidade e interesse, ou ainda por inexistência de prejuízo ao certame e à Administração; ou, **sucessivamente**, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** em todos os seus pedidos e extensão, mantendo incólume a eventual desclassificação da proposta apresentada pela empresa Idea Maker Meios de Pagamentos e Consultoria Ltda., inscrita no CNPJ 13794399/0001-71, no processo licitatório de Pregão Presencial nº 001/2022.

Arinete Machado
Pregoeira
Id. Funcional 50282794

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: Idea Maker Meios de Pagamentos e Consultoria Ltda.

RECORRIDOS: Pregoeira / PIXS Cobrança e Serviços em Tecnologia S/A

REFERÊNCIA: Pregão Presencial nº 001/2022

DECISÃO

ACOLHO e RATIFICO, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, a manifestação da Pregoeira e DECIDO, sobre o Recurso apresentado por Idea Maker Meios de Pagamentos e Consultoria Ltda., DENEGAR-LHE, seja porque prejudicado pelo descredenciamento da empresa Recorrente e subsequente ausência de legitimidade e interesse, ou ainda por inexistência de prejuízo ao certame e à Administração, seja porque improcedentes as razões apresentadas para revisão da acertada desclassificação.

Marcio Dias Carneiro
Diretor Administrativo
Id. Funcional 51347075

[1] AVILA, Humberto Bergmann. TEORIA DOS PRINCÍPIOS da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 14ª Ed. Malheiros Editores, São Paulo, 2013. p.111.

[2] OLIVEIRA, L. L. M. Inexigibilidade de Licitação: Contratação e Aquisição de Bens e Serviços através de inexigibilidade de Licitação. 2011. Universidade de Cuiabá - Cuiabá - Mato Grosso, 2011 p. 22.

[3] OLIVEIRA, L. L. M. Inexigibilidade de Licitação: Contratação e Aquisição de Bens e Serviços através de inexigibilidade de Licitação. 2011. Universidade de Cuiabá - Cuiabá - Mato Grosso, 2011 p. 22.

Rio de Janeiro, 05 janeiro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Arinete Mattos de Souza, Contadora**, em 05/01/2023, às 23:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Dias Carneiro, Diretor Administrativo**, em 05/01/2023, às 23:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **45336472** e o código CRC **7110ED21**.

Referência: Processo nº SEI-150162/000531/2022

SEI nº 45336472

Rua Sete de Setembro,, 170 - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20050-002
Telefone: 2332-6445